



I.P. nº 0013803.15.2016.8.26.0576

MM. Juíza:

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar o crime de apropriação indébita qualificada pelo ofício previsto no artigo 168, § 1º, inciso III, do Código Penal, imputado aos investigados **Vergílio Dalla Pria Netto, Pedro Nimer Filho e José Rodrigues Negrão**, tendo como vítima o **Rio Preto Esporte Clube**.

Segundo consta dos autos em 01 de julho de 2015 o Rio Preto Esporte Clube ingressou com queixa-crime contra Vergílio Dalla Pria Netto, Pedro Nimer Filho e José Rodrigues Negrão, alegando que, após auditoria realizada nas contas da agremiação, os investigados, representantes do referido clube, no período de janeiro de 2010 a outubro de 2014, teriam se apropriado de receitas do clube.

Consta que o mencionado clube alugou uma área para a empresa **Consteni Engenharia e Construção Ltda**, que se tornou responsável pela administração e gestão do **Iboruna Shopping**, pagando regularmente aluguel pelo uso de tal prédio.

Ocorre que os investigados elaboraram um procedimento fraudulento para desviar as receitas referentes aos aluguéis pagos pela empresa Consteni. Segundo apurado, o investigado **Vergílio** exigia da



empresa Consteni o pagamento dos alugueis através de cheques, recebia os títulos e não os depositava em contas bancárias do Rio Preto Esporte Clube, apropriando-se dos valores. O investigado José Rodrigues Negão, era tesoureiro do Clube no período e participou dos desvios, até porque havia necessidade de duas assinaturas para endossar os cheques, uma do presidente e outra do tesoureiro, ao passo que Pedro Nimer Filho, na qualidade de presidente do Clube, no ano de 2014, também utilizou o mesmo expediente para o desvio de valores, no período de abril a outubro de 2014.

A queixa-crime foi rejeitada, já que os crimes imputados aos investigados são de ação penal pública, sendo que o Juízo da 1ª Vara Criminal encaminhou cópias extraídas da referida queixa-crime para a competente apuração dos fatos, instaurando-se o presente inquérito, que inicialmente foi distribuído e tramitou pela 5ª Vara Criminal de São José do Rio Preto.

Paralelamente, o Rio Preto Esporte Clube ingressou com outra queixa-crime contra Vergílio Dalla Pria Netto, Pedro Nimer Filho e Celso Maurílio Lopes Filho, alegando diversas irregularidades contábeis na administração do clube. Na referida queixa-crime também constou a apropriação dos alugueis recebidos da empresa Consteni Engenharia e Construção Ltda, responsável pela administração do Iboruna Shopping, sendo que nos meses de agosto e setembro de 2014, o investigado **Vergílio**, ex-presidente do clube, teria elaborado um procedimento contábil fraudulento para acobertar as apropriações dos alugueis repassados pela referida empresa. O investigado Vergílio teria simulado a realização de empréstimos ao clube, para acobertar os desvios, com a concorrência de Pedro Nimer Filho, presidente do Clube na época, e o tesoureiro Celso Maurílio Lopes Filho. Tal queixa-crime foi igualmente rejeitada, sendo encaminhada as cópias para a Delegacia de Polícia, que instaurou o inquérito policial nº 0024970.63.2015.8.26.0576, distribuído a 3ª Vara Criminal de São José do Rio Preto, que foi apensado a estes autos.



No inquérito policial nº 0024970.63.2015.8.26.0576, sobreveio a manifestação do Promotor de Justiça que oficiava nos autos, fls. 579/582, no qual promoveu o arquivamento dos autos, sob o argumento de que não haveria provas demonstrando que os investigados tivessem criado um procedimento fraudulento para acobertar desvios dos alugueis pagos pela empresa Consteni. O referido arquivamento foi homologado pelo Juízo da 3ª Vara, decisão de fls. 529, do mencionado inquérito.

O presente inquérito policial, que inicialmente foi distribuído a 5ª Vara Criminal, investigou os aludidos desvios e houve um aprofundamento nas investigações, sendo que neste feito a vítima apresentou cópia de cheques que teriam sido apropriados, todos do Banco Itaú, agência 4816, de emissão da empresa parceira, ou seja, Consteni Engenharia e Construção Ltda, no valor total de R\$542.307,28, sendo que foi determinada a quebra de sigilo bancário da referida conta, e identificados vários beneficiários dos cheques, que foram ouvidos.

Assim, diante do aprofundamento das investigações neste inquérito policial, **surgiram novas provas, oriundas da quebra do sigilo bancário, que não existiam no inquérito policial nº 0024970.63.2015. 8.26.0576, distribuído a esta Vara, o que justificou a continuidade das investigações neste feito para saber se realmente houve desvio dos alugueis pagos pela empresa Consteni e quem foram os beneficiados.**

Ademais, o inquérito policial nº 0024970.63.2015. 8.26.0576, pela análise das iniciais das queixa-crimes, tinha como objeto inicial a realização de procedimento contábil fraudulento no ano de 2014 para acobertar os desvios dos alugueis referente ao período de 2010 a

2014, ao passo que este inquérito foi instaurado para apurar as próprias apropriações, inclusive, as partes são diversas.

Em continuidade as investigações, procedeu-se a oitiva do representante legal da empresa Consteni Engenharia e Construção Ltda, fls. 616, e procedeu-se a elaboração de perícia contábil nos livros de receitas e despesas do Rio Preto Esporte Clube, dos anos de 2010 a 2014, visando esclarecer se os cheques mencionados pelo Clube, no valor total R\$542.307,28 efetivamente ingressaram com receita da referida agremiação, se tais valores foram desviados, e quem foram os beneficiários, se foi elaborado algum procedimento contábil fraudulento para justificar o desvio dos valores, laudo pericial de fls. 675/678.

O laudo pericial contábil efetuado pelo Instituto de Criminalística apurou que os pagamentos efetuados a título de aluguel, pela empresa Consteni Engenharia e Construção Ltda, no mencionado período, alcançaram o valor total de R\$982.481.50 (noventa e dois mil, quatrocentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos), não foram depositados em contas bancárias do referido clube, os cheques nos valores de R\$3.500,00, datado de 20/08/2010, R\$500,00, datado de 09/06/2011, R\$250,00, datado em 05/06/2011, R\$22.259,63, datado de 25/05/14, não foram registrados nos balancetes contábeis do clube, os demais cheques mencionados no laudo, **foram registrados nos balancetes, mas desacompanhados de documentos comprobatórios de receitas e despesas, havendo somente a descrição.** O perito sugeriu a realização de auditoria nas contas do clube para constatar o destino das receitas oriundas dos cheques, diante da ausência de documentos comprobatórios de tal destino.

O Rio Preto Esporte Clube contratou perito contábil para efetuar auditoria nas referidas contas, e, após análise dos documentos juntados aos autos, e novas quebras do sigilo bancário dos

beneficiários dos cheques, determinadas pelo Juízo, elaborou-se minuciosa auditoria, relatórios de fls. 711/720, 957/968 e 1430/1436, identificando os beneficiários dos valores desviados e o procedimento utilizado.

Conforme apurado, o investigado **Vergílio Dalla Pria Neto** nos anos de 2010, 2011, 2012, 2013, e no período 01/01/2014 a 06/04/2014, 08/10/2014 a 27/10/2024, exerceu o cargo de presidente do Rio Preto Esporte Clube, ao passo que no período de 07/04/2014 a 06/10/2014, o vice-presidente **Pedro Nimer Filho** assumiu a presidência do Clube, uma vez que **Vergílio** se afastou do cargo para concorrer ao cargo eletivo de Deputado Estadual.

Conforme se apurou através da auditoria, e demais elementos probatórios carreados aos autos, no período de 2010 até 27 de outubro de 2014, os pagamentos dos alugueis das referidas salas foram efetuados pela empresa Constani através da emissão de cheques nominais ao referido Clube, que não foram depositados na conta bancária da agremiação.

Segundo se apurou o investigado **Vergílio** exigia que os pagamentos dos alugueis fossem efetuados através de cheques, recebias as cartões, endossava os cheques recebidos, inclusive, com o endosso do tesoureiro José Rodrigues Negrão, já que o estatuto do Clube exigia o endosso do presidente e do tesoureiro, acaba descontando os cheques em empresas de Factoring, sendo que se apropriou do numerário obtido com os descontos, já que não consta na contabilidade do referido clube documentos que demonstram a utilização do dinheiro descontado em proveito do clube, conforme apurou a auditoria efetuada. Em outras oportunidades, **Vergílio** sacava o numerário no caixa, sendo que apurou-se que alguns cheques dos referidos alugueis foram depositados nas constas de **Suely Longo de Moraes**, funcionária do clube e secretária de **Vergílio**, e da filha dela, **Daniela Cristina Caram de Toledo**. Sueli alegou que emprestava numerário para o pagamento de

despesas do clube, mas não existe prova nos autos demonstrando tais empréstimos. Daniela não soube explicar o motivo de tais depósitos em sua conta corrente, sendo que não se comprovou que Sueli e Daniela tivessem algum crédito visando receber do referido Clube.

Consta, ainda, que o investigado **Vergilio** elaborou procedimento contábil fraudulento para justificar o não depósito dos cheques dos aluguéis nas contas do clube. Segundo consta na auditoria de fls. 963, ao responder o quesito: *Foi constatada a elaboração de procedimento contábil fraudulento para justificar e acobertar os desvios dos valores? Referente ao 2º Quesito, informa este perito que SIM, os aluguéis recebidos pelo Clube e depositados em contas correntes de terceiros, eram lançados no livro caixa e contabilizados, no campo destinado a despesas, como 'supostos empréstimos' ao Clube realizados pelo então ex Presidente e sua Secretária Sueli Longo de Moraes, cujos valores posteriormente se tentaria cobrar, como de fato ocorre, no processo em curso nº 1029415.68.2019.8.26.0576, junto a 4º Vara Cível.*

Ou seja, se pretende receber 2 vezes, a primeira com o desvio e a segunda com a manipulação do livro caixa e dos balanços fictícios e fraudados..."

A referida ação não foi julgada conforme extrato em anexo, e os documentos juntados para a cobrança, são justamente os balancetes do clube, sendo que não constam comprovantes de depósitos do empréstimo ou outros documentos que comprovem tal transação

Conforme quadro de fls. 1431/1436, elaborado pela auditoria, constam os beneficiários dos cheques dos aluguéis pagos pela empresa Constani :

NÚMERO DOS CHEQUES	VALOR DOS CHEQUES	DATA EMISSÃO	Nº DA CONTA CORRENTE DO BENEFICIÁRIO	NOME DO BENEFICIÁRIO	AGENCIA E BANCO ONDE FOI DEPOSITADO
217	R\$ 9.053,73	19/01/2010			
218	R\$ 4.000,00	15/02/2010			
219	R\$ 5.000,00	18/02/2010			
446	R\$ 3.000,00	14/05/2010	13000576-3	SIDNEI AUTO POSTO	0469 - BANCO SANTANDER
447	R\$ 3.600,00	10/06/2010	300000020-9		0353 - CEF
231	R\$ 3.000,00	17/06/2010	01017252-1	RIBEIRO SERVIÇOS COB	0023 - BRADESCO
232	R\$ 3.000,00	17/07/2010	01017252-1	RIBEIRO SERVIÇOS COB	0023 - BRADESCO
256	R\$ 3.500,00	20/08/2010	172521-1	RIBEIRO SERVIÇOS COB	0023 - BRADESCO
271	R\$ 3.200,00	23/08/2010	3188	AIMAR PIRES RIB	3188- COOP DO BRASIL
273	R\$ 3.800,00	23/08/2010	000004444-7	WALDEMAR ASSUNÇÃO	0121 - BANCO SAFRA
272	R\$ 3.000,00	26/08/2010	0100-3	MAUA FACTORING	2886 - BRADESCO
274	R\$ 1.618,19	26/08/2010	0100-3	MAUA FACTORING	2886 - BRADESCO
258	R\$ 3.500,00	20/10/2010	072521-1101	RIBEIRO SERVIÇOS COB	0023 - BRADESCO
289	R\$ 2.500,00	27/09/2010	0100-6	MAUA FACTORING	2886 - BRADESCO
290	R\$ 2.500,00	20/11/2010	010172521-1	RIBEIRO SERVIÇOS COB	023 - BRADESCO
257	R\$ 3.800,00	20/09/2010	01000-6	MAUA FACTORING	237-BRADESCO
319	R\$ 3.000,00	15/02/2011	10172521-1	RIBEIRO SERVIÇOS COB	0023 - BRADESCO
320	R\$ 3.000,00	15/02/2011	10172521-1	RIBEIRO SERVIÇOS COB	0023 - BRADESCO
382	R\$ 3.500,00	31/03/2011	318800000-6	AIMAR PIRES RIBEIRO	3188-BANCOOB
360	R\$ 3.274,45	21/03/2011	318800000-6	AIMAR PIRES RIBEIRO	3188 - B ANCOOB
361	R\$ 3.165,00	15/04/2011	318800000-6	AIMAR MATARAZZO RIB	3188 - BANCOOB

NUMERO DOS CHEQUES	VALOR DOS CHEQUES	DATA EMISSÃO	Nº DA CONTA CORRENTE DO BENEFICIÁRIO	NOME DO BENEFICIÁRIO	AGENCIA E BANCO ONDE FOI DEPOSITADO
362	R\$ 3.165,00	29/04/2011	010172521-1	RIBEIRO SERVIÇOS COB	0023 - BRADESCO
363	R\$ 3.165,00	16/05/2011	010172521-1	RIBEIRO SERVIÇOS COB	0023- BRADESCO
998424	R\$ 3.000,00	29/04/2011			
998425	R\$ 3.000,00	29/04/2011			
384	R\$ 3.500,00	30/04/2011	318800000-6	AIMAR MATARAZZO RIB	3188- BANCOOB
383	R\$ 3.500,00	30/04/2011	318800000-6	AIMAR MATARAZZO RIB	3188- BANCOOB
998422	R\$ 3.000,00	20/05/2011			
998423	R\$ 3.000,00	30/05/2011			
363	R\$ 3.165,00	16/05/2011			
446	R\$ 500,00	09/06/2011	13000576-3	SIDNEY & OTTO AUTO POSTO	0469- SANTANDER
447	R\$ 250,00	05/06/2011	300000020-9		0353 - CEF
443	R\$ 3.000,00	26/07/2011	318800000-6	AIMAR MATARAZZO RIB	3188- BANCOOB
444	R\$ 3.000,00	29/07/2011	10172521-1	RIBEIRO SERVIÇOS COB	0023 - BRADESCO
468	R\$ 3.500,00	14/07/2011	08312-7	SUELI LONGO DE MORAES	4816- ITAU
459	R\$ 3.500,00	14/07/2011	08312-7	SUELI LONGO DE MORAES	4816- ITAU
470	R\$ 3.000,00	14/07/2011	08312-7	SUELI LONGO DE MORAES	4816- ITAU
3012	R\$ 3.500,00	26/08/2011	08312-7	SUELI LONGO DE MORAES	4816- ITAU
3013	R\$ 3.600,00	26/08/2011	08312-7	SUELI LONGO DE MORAES	4816- ITAU
3014	R\$ 3.400,00	26/08/2011	08312-7	SUELI LONGO DE MORAES	4816- ITAU
511	R\$ 3.000,00	27/10/2011	01017252-1	RIBEIRO SERVIÇOS COB	0023- BRADESCO
510	R\$ 3.000,00	25/10/2011	318800000-6	AIMAR MATARAZZO RIB	3188- BANCOOB
513	R\$ 3.200,00	29/10/2011	318800000-6	AIMAR MATARAZZO RIB	3188- BANCOOB
514	R\$ 3.500,00	17/11/2011	0100001000-6	MAUA FACTORING	2886- BRADESCO

NUMERO DOS CHEQUES	VALOR DOS CHEQUES	DATA EMISSÃO	Nº DA CONTA CORRENTE DO BENEFICIÁRIO	NOME DO BENEFICIÁRIO	AGENCIA E BANCO ONDE FOI DEPOSITADO
538	R\$ 4.000,00	22/11/2011	00004944-4	WALDEMAR ASSUNÇÃO	0121 - SAFRA
515	R\$ 3.500,00	23/11/2011	0100001000-6	MAUA FACTORING	2886 - BRADESCO
537	R\$ 4.000,00	29/11/2011	4444-4	WALDEMAR ASSUNÇÃO	0121 - SAFRA
575	R\$ 4.000,00	26/12/2011	300003942-9		3270 - CEF
539	R\$ 3.500,00	15/12/2011	4444-4	WALDEMAR ASSUNÇÃO	0121 - SAFRA
577	R\$ 3.500,00	24/11/2011	3740-0	MAUA FACTORING	2886 - BRADESCO
576	R\$ 3.500,00	20/01/2011	13-3942		3270 - CEF
540	R\$ 4.000,00	22/12/2011	4444-4	WALDEMAR ASSUNÇÃO	0121 - SAFRA
522	R\$ 4.020,00		010001000-6	MAUA FACTORING	2886 - BRADESCO
422	R\$ 4.990,00		4444-4	WALDEMAR ASSUNÇÃO	0121 - SAFRA
523			010001000-6	MAUA FACTORING	2886 - BRADESCO
622	R\$ 4.020,00	27/01/2012	0100-6	MAUA FACTORING	2886 - BRADESCO
621	R\$ 4.990,00	23/01/2012	4444-4	WALDEMAR ASSUNÇÃO	0121 - SAFRA
620	R\$ 4.990,00	16/01/2012	4444-4	WALDEMAR ASSUNÇÃO	0121 - SAFRA
627	R\$ 6.000,00	15/02/2012	4444-4	WALDEMAR ASSUNÇÃO	0121 - SAFRA
641	R\$ 3.950,00	22/02/2012	08312-7	SUELI LONGO DE MORAES	4816 - ITAU
642	R\$ 4.100,00	28/02/2012	08312-7	SUELI LONGO DE MORAES	4816 - ITAU
3861	R\$ 4.500,00	29/02/2012	08312-7	SUELI LONGO DE MORAES	4816 - ITAU
3862	R\$ 4.500,00	29/02/2012	08312-7	SUELI LONGO DE MORAES	4816 - ITAU
643	R\$ 3.950,00	20/03/2012	08312-7	SUELI LONGO DE MORAES	4816 - ITAU
650	R\$ 1.500,00	20/02/2012	08312-7	SUELI LONGO DE MORAES	4816 - ITAU
653	R\$ 1.500,00	20/02/2012	08312-7	SUELI LONGO DE MORAES	4816 - ITAU
681	R\$ 3.500,00	15/03/2012	01000-6	MAUA FACTORING	2886 - BRADESCO

NUMERO DOS CHEQUES	VALOR DOS CHEQUES	DATA EMISSÃO	Nº DA CONTA CORRENTE DO BENEFICIÁRIO	NOME DO BENEFICIÁRIO	AGENCIA E BANCO ONDE FOI DEPOSITADO
682	R\$ 3.500,00	15/03/2012	SACADO PELO EX PRESIDENTE DALLA PRIA		
683	R\$ 3.500,00	15/03/2012	01000-6	MAUA FACTORING	2886 - BRADESCO
703	R\$ 4.000,00	26/03/2012	010172521-1	RIBEIRO SERVIÇOS COB	0023 - BRADESCO
704	R\$ 4.000,00	26/03/2012	010172521-1	RIBEIRO SERVIÇOS COB	0023 - BRADESCO
701	R\$ 4.000,00	26/03/2012	318800000-6	AIMAR PIRES RIBEIRO	3188 - BANCOOB
702	R\$ 1.000,00	29/03/2012	318800000-6	AIMAR PIRES RIBEIRO	3188 - BANCOOB
714	R\$ 3.500,00	10/05/2012	010172521-1	RIBEIRO SERVIÇOS COB	0023 - BRADESCO
713	R\$ 3.500,00	10/05/2012	010172521-1	RIBEIRO SERVIÇOS COB	0023 - BRADESCO
715	R\$ 3.000,00	10/05/2012	010172521-1	RIBEIRO SERVIÇOS COB	0023 - BRADESCO
712			0101725521-1	RIBEIRO SERVIÇOS COB	0023 - BRADESCO
716	R\$ 4.000,00	10/05/2012	01000-6	MAUA FACTORING	2886 - BRADESCO
717	R\$ 4.000,00	10/05/2012	01000-6	MAUA FACTORING	2886 - BRADESCO
745	R\$ 4.500,00	20/06/2012	300003942-9		3270 - CEF
733	R\$ 3.270,00	25/06/2012	08312-7	SUELI LONGO DE MORAES	4816 - ITAU
736	R\$ 4.500,00	21/07/2012	010001000-6	MAUA FACTORING	2886 - BRADESCO
735	R\$ 4.500,00	18/07/2012	010001000-6	MAUA FACTORING	2886 - BRADESCO
734	R\$ 4.500,00	15/07/2012	010001000-6	MAUA FACTORING	2886 - BRADESCO
753	R\$ 1.500,00	20/07/2012	874013302-6	SUELI LONGO DE MORAES	0874 - HSBC/BRADESCO
754	R\$ 1.500,00	20/07/2012	874013302-6	SUELI LONGO DE MORAES	0874 - HSBC/BRADESCO
752	R\$ 2.000,00	20/07/2012	874013302-6	SUELI LONGO DE MORAES	0874 - HSBC/BRADESCO
768	R\$ 17.842,91	31/07/2012	874013302-6	SUELI LONGO DE MORAES	0874 - HSBC/BRADESCO
746	R\$ 4.600,00	23/08/2012	874013302-6	SUELI LONGO DE MORAES	0874 - HSBC/BRADESCO
747	R\$ 4.650,00	25/08/2012	874013302-6	SUELI LONGO DE MORAES	0874 - HSBC/BRADESCO
748	R\$ 4.700,00	27/08/2012	300003942-9		3270 - CEF

NUMERO DOS CHEQUES	VALOR DOS CHEQUES	DATA EMISSÃO	Nº DA CONTA CORRENTE DO BENEFICIÁRIO	NOME DO BENEFICIÁRIO	AGENCIA E BANCO ONDE FOI DEPOSITADO
757	R\$ 10.000,00	25/08/2012	874013302-6	SUELI LONGO DE MORAES	0874 - HSBC/BRADESCO
758	R\$ 10.000,00	28/08/2012	SACADO PELO EX PRESIDENTE DALLA PRIA		
765	R\$ 3.524,36	25/09/2012	874013302-6	SUELI LONGO DE MORAES	0874 - HSBC/BRADESCO
769	R\$ 3.491,83	10/10/2012	874013302-6	SUELI LONGO DE MORAES	0874 - HSBC/BRADESCO
760	R\$ 10.000,00	28/10/2012	874013302-6	SUELI LONGO DE MORAES	0874 - HSBC/BRADESCO
759	R\$ 10.000,00	25/10/2012	874013302-6	SUELI LONGO DE MORAES	0874 - HSBC/BRADESCO
771	R\$ 17.842,91	15/10/2012	874013302-6	SUELI LONGO DE MORAES	0874 - HSBC/BRADESCO
788	R\$ 25.471,54	21/11/2012	874013302-6	SUELI LONGO DE MORAES	0874 - HSBC/BRADESCO
796	R\$ 27.216,27	25/04/2013	010443-4	DANIELA CARAN DE TOLEDO	3003 - SEDECREDI
799	R\$ 35.256,39	25/04/2013	010443-4	DANIELA CARAN DE TOLEDO	3003- SEDECREDI
828	R\$ 28.030,38	25/01/2013	010443-4	DANIELA CARAN DE TOLEDO	5222 - SEDECREDI
793	R\$ 26.426,33	25/01/2013	010443-4	DANIELA CARAN DE TOLEDO	5222 - SEDECREDI
792	R\$ 23.144,96	20/02/2013	010443-4	DANIELA CARAN DE TOLEDO	3003- SEDECREDI
800	R\$ 7.000,00	06/05/2013	01000-6	MAUA FACTORING	2886- BRADESCO
798	R\$ 32.321,80	25/05/2013	010443-4	DANIELA CARAN DE TOLEDO	3003- SEDECREDI
802	R\$ 3.360,00	06/06/2013	010001000-6	MAUA FACTORING	2886 - BRADESCO
809	R\$ 32.277,14	30/06/2013	010001000-6	MAUA FACTORING	2886- BRADESCO
4627	R\$ 28.607,83	25/07/2013			
812	R\$ 5.000,00	25/08/2013	021003528-7		0023- BRADESCO
815	R\$ 28.261,59	28/08/2013	010443-4	DANIELA CARAN DE TOLEDO	3003- SEDECREDI
819	R\$ 33.605,17	25/10/2013	010443-4	DANIELA CARAN DE TOLEDO	3003- SEDECREDI
4686	R\$ 34.602,33	25/10/2013			
821	R\$ 4.998,00	25/11/2013	010001000-6	MAUA FACTORING	2886- BRADESCO
822	R\$ 26.973,86	25/12/2013	010443-4	DANIELA CARAN DE TOLEDO	5222 - SEDECREDI
827	R\$ 4.998,00	25/12/2013	010001000-6	MAUA FACTORING	2886 - BRADESCO
873	R\$ 16.238,49	25/07/2014	010443-4	DANIELA CARAN DE TOLEDO	5222 - SEDECREDI
768	R\$ 18.320,40	25/07/2014	874013302-6	SUELI LONGO DE MORAES	0874 - HSBC/BRADESCO



NÚMERO DOS CHEQUES	VALOR DOS CHEQUES	DATA EMISSÃO	Nº DA CONTA CORRENTE DO BENEFICIÁRIO	NOME DO BENEFICIÁRIO	AGENCIA E BANCO ONDE FOI DEPOSITADO
834	R\$ 10.000,00	25/01/2014	01003740-0		2886- BRADESCO
835	R\$ 23.030,38	25/02/2014	010443-4	DANIELA CARAN DE TOLEDO	5222 - SEDECREDI
848	R\$ 25.852,33	25/01/2014	010443-4	DANIELA CARAN DE TOLEDO	5222 - SEDECREDI
840	R\$ 25.338,69	25/02/2014	010443-4	DANIELA CARAN DE TOLEDO	5222 - SEDECREDI
844	R\$ 8.000,00	14/07/2014	0100-8	MAUA FACTORING	2886 - BRADESCO
854	R\$ 22.259,63	25/05/2014	010443-4	DANIELA CARAN DE TOLEDO	5222 - SEDECREDI
863	R\$ 22.798,18	25/06/2014	SACADO PELO EX PRESIDENTE DALLA PRIA		
873	R\$ 16.238,49	25/07/2014	010443-4	DANIELA CARAN DE TOLEDO	522 - SEDECREDI
884	R\$ 20.693,23	25/08/2014	010443-4	DANIELA CARAN DE TOLEDO	522 - SEDECREDI
	R\$ 22.805,80	25/09/2014	010443-4	DANIELA CARAN DE TOLEDO	5222 - SEDECREDI
898	R\$ 30.949,83	25/10/2014	010443-4	DANIELA CARAN DE TOLEDO	5222 - SEDECREDI

Por conseguinte, conforme qualificações juntadas aos autos e folha de antecedentes juntadas nesta oportunidade, observo que os investigado **Vergílio Dalla Pria Neto** nasceu em **18/01/47** e, portanto, e possui atualmente **77 (setenta e sete) anos de idade**, o investigado **José Rodrigues Negrão** nasceu em **20/11/1944**, e possui atualmente 79 (setenta e nove) anos de idade.

O crime de apropriação indébita qualificada pelo exercício em razão de ofício, previsto no artigo 168, § 1º, inciso III, do Código Penal, prevê pena máxima de 5º (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, que prescreve em 12 (doze) anos, artigo 109, inciso III, do Código Penal. Considerando que os investigados **Vergílio** e **José Rodrigues** possuem mais de 70 (setenta) anos, quando da prolação de eventual sentença condenatória, já teriam atingido tal idade, sendo que a prescrição é reduzida pela metade, ou seja, 06 (seis) anos, a teor do artigo 115, do Código Penal.

Conforme consta dos autos, e na tabela acima, as apropriações dos cheques ocorreram especificamente no período de 19/01/2010 a 25/10/2024. Entre 25 de outubro de 2024 e até a presente data,

transcorreram mais de 06 (seis) anos, operando-se a prescrição da pretensão punitiva do Estado considerando o máximo da pena abstratamente cominada em relação ao crime de apropriação indébita qualificada pelo ofício imputado aos investigados **Vergílio Dalla Pria Neto e José Rodrigues Negrão**.

Quanto ao delito de falsidade ideológica, referente a adulteração dos balancetes, imputado ao investigado **Vergílio Dalla Pria Neto**, previsto no artigo 299, do Código Penal, observo que a pena máxima de tal delito, considerando a inserção de elementos falsos em documento particular, é de 3(três) anos de reclusão que prescreve em 08 (oito) anos. Considerando que o investigado **Vergílio** possui mais de setenta anos, tal prescrição é reduzida pela metade, chegando-se ao prazo de 04 (quatro) anos. Como os fatos teriam ocorrido na ano de 2004, também ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação a tal crime.

Ressalto que houve demora na conclusão do inquérito policial em razão da complexidade para apuração dos fatos, da necessidade de quebra de sigilo bancários de várias contas correntes, além da necessidade de elaboração de laudo pericial e auditória visando apurar os fatos narrados pela vítima.

Dessa maneira, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, **requero seja declarada extinta a punibilidade dos investigados Vergílio Dalla Pria Neto e José Rodrigues Negrão** em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, procedendo-se o arquivamento dos presente inquérito policial em relação a estes. ✓

Ressalto que eventual ressarcimento do clube em razão das condutas dos investigados Vergílio e José Rodrigues deverá ser perquirido no âmbito Cível através do ajuizamento da ação competente.

No tocante a investigada **Suely Longo de Moraes**, observo que os crimes de apropriação indébita qualificada pelo emprego, praticados antes de 20/02/2012, já estão prescritos, uma vez que houve o decurso do prazo de 12 (doze) anos até a presente data, sendo que os crimes praticados 25/06/2012 ainda não prescreveram.

Dessa maneira, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, requeiro seja declarada extinta a punibilidade dos investigada **Suely Longo de Moraes** em relação aos crimes de apropriação indébita qualificada pelo emprego praticados até 20/02/2012, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, procedendo-se as anotações respectivas.

Em relação a investigada **Daniela Caran de Toledo**, observo que constam cheques depositados em sua conta corrente a partir de 25/04/2013, sendo que tais fatos não estão prescritos.

No tocante as condutas imputadas ao investigado **Pedro Nimer Filho**, observo que os elementos carreados aos autos indicam que ele manteve o mesmo procedimento fraudulento de desvio do numerário dos cheques dos alugueis, no período de 07/04/2014 a 06/10/2014, que exerceu a presidência do Rio Preto Futebol Clube, inclusive, houve desconto de cheques na empresa Mauá Factoring e depositados em conta da investigada Daniela Caran de Toledo. Ressalto que na ação de prestação de contas, feito nº 1002445-70.2015.8.26.0576, julgada improcedente, fls. 183/186, do IP em apenso, não foram discutidos os fatos imputados ao investigado Pedro Nimer Filho, sendo que o processo foi extinto sem julgamento de mérito, diante da ausência de legitimidade dos autores para ingressar com ação de prestação de contas em nome do clube. Tais apropriações não estão acobertadas pela prescrição.

Observo , por conseguinte, que os investigados **Suely, Daniela e Pedro** podem fazer jus ao acordo de não persecução penal previsto no artigo 28-A, do Código de Processo Penal.

Dosmar Sandro Valeri
Promotor de Justiça